

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: h67ucwrq <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 13/02/2019 Projeto de lei nº 88/2019 Protocolo nº 273/2019 Processo nº 171/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>	

**Dispõe sobre a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva e visual em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os teatros devem disponibilizar às produções teatrais os recursos necessários para a interpretação alternativa do espetáculo em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva.

§1º As produções teatrais ficam obrigadas a apresentar aos estabelecimentos, com a devida antecedência, o texto correspondente ao espetáculo para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§2º Os recursos a que alude o caput devem assegurar às pessoas com deficiência auditiva e visual a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores, podendo o organizador optar pela distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

Art. 2º Os filmes exibidos em salas de cinema, nacionais ou estrangeiros, deverão ser legendados em língua portuguesa. Parágrafo único. Os estabelecimentos que disponham de mais de uma sala oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição legendada em apenas uma sala.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - interdição parcial ou total; e,

IV - Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa.

Conforme às penas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se tal Projeto de Lei, visto que, os portadores de deficiência visual e auditivos simplesmente são excluídos de grande parte da produção cultural, por falta de um recurso simples que lhes daria acesso a essas criações por meio da narração das imagens.

Nos cinemas, inclusive, há casos absurdos de o ingresso ser negado ao cego na bilheteria sob alegação de que se não enxergam não podem assistir ao filme. O que os empresários esquecem é que, os portadores de deficiências auditivas e visuais convivem com as que possuem visão e audição, e devem fazer parte das atividades cotidianas do seu grupo social, como ir ao cinema, ao teatro ou museu, por exemplo, e de preferência com condições mínimas que proporcionem o entendimento da obra.

Especificamente sobre o direito à cultura, a Lei federal n. 13,146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece uma série de garantias de acessibilidade em Capítulo próprio, a saber, o Capítulo IX, cujos artigos 42 e 44 assim prescrevem:

**"Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:**

***I - a bens culturais em formato acessível;***

***II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e***

***III- a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos,***

***§1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.***

**Art.44 .....**

***§ 6o As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência."***

Constata-se, assim, que a matéria tratada na presente propositura não tem a natureza de norma geral sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Tem-se, neste caso, uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, S 1º e 2º).

As pessoas se sentem sem acesso aos serviços, desrespeitadas no seu direito de ir e vir, e o importante é que elas estão percebendo isso. O preconceito ficou tão natural, como quando um deficiente físico é carregado para entrar no ônibus que não tem elevador, que as pessoas não percebem como preconceito.

Sendo assim, reconhecemos a extrema importância da presente propositura, e é com base em tais argumentos é que conto com a colaboração dos Nobres Pares para sua aprovação.

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual